



MIAS

Nº 70057617706 (Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. INTERESSE PROCESSUAL. RESERVA LEGAL. REMISSÃO.

1. A Fazenda Pública tem o poder-dever de cobrar seus créditos independentemente do seu valor. Somente a lei pode conceder remissão total ou parcial diante da diminuta importância do crédito.

2. Não pode o Juiz extinguir, sem resolução de mérito, a ação de execução de créditos da Fazenda Pública por considerar insignificante o valor do crédito tributário. Tratando-se de direito indisponível, a aferição do interesse processual é matéria sujeita à reserva legal, escapando da apreciação pelo Poder Judiciário.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057617706
(Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

MUNICÍPIO DE ESTEIO

APELANTE

MARIA DEROCI PANTA FONTOURA

APELADA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O MUNICÍPIO DE ESTEIO ajuizou, em 11 de dezembro de 2009, ação de execução fiscal contra MARIA DEROCI PANTA FONTOURA para haver a quantia de R\$ 780,74, relativa a crédito de IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, aparelhada nas certidões de dívida ativa n.º 2009/5032 a 2009/2039 (fls. 03/18). Na decisão de fl. 20, (I) ordenou-se a citação da Executada e (II) extinguiu-se a execução em relação ao exercício de 2005. Inconformado, o Exequente interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido (fls. 45/48). Deferida a penhora em dinheiro por meio eletrônico



MIAS

Nº 70057617706 (Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

da Executada, em 13 de agosto de 2012, foram bloqueados R\$ 618,77 (fls. 66/67). Na sentença de fl. 70, a MM. Juíza *a quo*, Dr.^a Cristina Nosari Garcia, extinguiu o processo por falta de interesse por ser de pequeno valor o débito remanescente. Inconformado, tempestivamente, apela o Exequente, defendendo que (I) o crédito tributário é indisponível e (II) ser vedada a extinção da execução fiscal, de ofício, pela falta de interesse. Na decisão de fl. 80, não se recebeu o recurso. Inconformado, o Exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido (fls. 81/82). Foram, então, os autos remetidos a este Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Não pode subsistir a sentença recorrida que extinguiu a execução sob o fundamento de que a quantia executada é insignificante. Com efeito, em se tratando de crédito tributário, a Fazenda Pública tem o poder-dever de cobrá-lo independentemente do seu valor. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 4526-9/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, que **“a inexpressividade do crédito fiscal não exclui o direito a sua execução pela Fazenda Pública”** (in D.J.U., 12.12.94, p. 34.336). Somente a lei, diante da diminuta importância do crédito tributário, poderia conceder a remissão (art. 172, inciso III, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de direito indisponível, não cabe ao Juiz obstar a sua cobrança diante do seu pequeno valor. É que a aferição do interesse processual, no caso, é matéria sujeita à reserva legal, escapando da apreciação pelo Poder Judiciário. Na hipótese, não tendo o Apelante, na qualidade de titular do referido crédito, concedido remissão, na forma da lei, ostenta-se ilegal a decisão recorrida.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.319.824/SP, Relator Ministro Mauro



MIAS

Nº 70057617706 (Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15 de maio de 2012, DJe
23/05/2012:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).
3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.”

A esse propósito o Recurso Especial n.º 1228616, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 15 de fevereiro de 2011, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR.

1. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à



MIAS

Nº 70057617706 (Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de prosseguir na Execução Fiscal." (grifou-se)

A este respeito, ainda, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 591033, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 17 de novembro de 2010, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.

1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.

2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar.

3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária.

4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.

5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.

6. Sentença de extinção anulada.

7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC." (grifou-se)



MIAS

Nº 70057617706 (Nº CNJ: 0486397-36.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013.

Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza
Relatora